

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

Tramitação Preferencial e Pedido de Gratuidade de Justiça

(artigo 79, da Lei nº 11.101/05 e artigos 98 e seguintes do CPC)

VIRTUM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 18.710.385/0001-46, com sede na Avenida Automóvel Clube, nº 2.560, 2º S/Loja 24, Villar dos Telles, São João de Meriti/RJ, CEP 25565-171, neste ato representada por seu sócio administrador, **SÉRGIO ALEXANDRE ESPOSITO FERREIRA**, empresário, inscrito no CPF sob o nº 032.688.507-23 e com documento de identidade nº 09668508-6 Detran/RJ, residente e domiciliado na Praia da Bica, nº 819, apt. 201, Cacua, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21931-076, vem, por seu advogado constituído no instrumento de mandato (**doc. 03**), a Vossa Excelência, apresentar o presente

REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA

nos termos dos artigos 75, §2º, 97, I, e 105, da Lei nº 11.101/05, e pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DAS PRELIMINARES

I. a – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

01. De início, traz-se a conhecimento que a Requerente não possui recursos suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual protocola o seu pedido de autofalência.

02. Em cumprimento ao disposto no artigo 98, do CPC, e na Súmula 481, do STJ, o alegado estado de insolvência resta comprovado pela documentação contábil da Requerente (**doc. 04 e 05**), juntada na forma do artigo 105, da Lei Falimentar.

03. Assim, fazendo jus ao direito requerido, postula a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

I. b – DO FORO COMPETENTE

04. Antes de adentrar o mérito, impende ressaltar que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/05, o foro competente para o requerimento de falência é o do principal estabelecimento do devedor ou da filial da sociedade.

05. Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência são pacíficas ao prescrever que, em processos de falência ou recuperação judicial, o domicílio real da sociedade supera o convencional, contratual ou estatutário, entendimento que se ampara na expressão “principal estabelecimento” adota pela lei de regência. Vejamos a lição de Sergio Campinho sobre o tema, em trecho de sua obra:

(...) Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

06. Ato contínuo, cumpre informar que o **endereço da sede** constante no Contrato Social da Requerente (**doc. 01**) se situa na Avenida Automóvel Clube, n° 2560, 2° S – Loja 24, Vilar dos Telles, São João de Meriti/RJ, CEP 25565-171, onde também funcionava seu **estabelecimento comercial**.

07. Logo, considerando que tanto a sede quanto o principal estabelecimento da Requerente se localizam no mesmo endereço, não há dúvidas que o **foro competente** para a propositura deste requerimento é o da **Comarca de São João de Meriti/RJ**.

II. DO HISTÓRICO E AS RAZÕES DA CRISE

08. Trata-se de requerimento de autofalência da sociedade **VIRTUM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI**, consubstanciado nos artigos 97, I e 105, da Lei n° 11.101/05.

09. A Sociedade Requerente foi constituída em 19/08/2013 (**doc. 01**), tendo como objeto social a confecção e comércio de roupas, atividade desenvolvida por seu sócio fundador, **SÉRGIO ALEXANDRE ESPOSITO FERREIRA**, desde os 17 anos de idade.

10. Com vistas a expandir seus negócios e, assim, lograr o tão almejado **sucesso do empreendimento**, a Requerente passou a realizar diversas parcerias com lojistas do setor vestuário, responsáveis pela venda dos produtos ao consumidor final, destacando-se a relação firmada em 2019 com o **GRUPO DE MODA SOMA SA**, detentor de marcas como **HERING, FOXTON, FARM e ANIMALE**, entre outras.

11. Dada a relevância desta parceria para seu crescimento comercial, a cadeia produtiva da Requerente foi **consideravelmente reformulada** para atender suas condições, que exigiam um número mínimo de funcionários, sobretudo de costureiras,

bem como especificavam o espaço e equipamentos adequados. Por óbvio, a implementação desse padrão de excelência também acarretou um **aumento significativo de seu custo operacional**.

12. Aqui, pontua-se que este nicho de mercado possui **baixa margem de lucro por produto**, de modo que o aumento da lucratividade está intrinsecamente ligado à **ampliação no volume de vendas**. Deste modo, os valores investidos na expansão da atividade produtiva, seja em quantidade ou velocidade, proporcionariam as condições necessárias para o crescimento da empresa.

13. Com efeito, o empreendimento tomou novos rumos, iniciando-se um **gradual acréscimo no faturamento** da Requerente, o que justificava o recente aumento de seu custo operacional e, principalmente, sinalizava a **prosperidade** do negócio.

14. O constante **progresso** da Requerente veio a ser abruptamente interrompido em março de 2020, com a eclosão da **pandemia do Covid-19**, visto que as medidas restritivas impostas para a contenção do vírus ocasionaram, de imediato, a completa **paralisação de suas operações**.

15. Além disso, os decretos governamentais enquadraram o comércio de roupas como **serviços não essenciais**, determinando o **fechamento de shopping centers e lojas de rua** para impedir a circulação de pessoas. E, pior; o conjunto normativo elaborado em caráter excepcional se apresentou com diretrizes de **cinho permissivo ao inadimplemento contratual**.

16. Com isso, diversos clientes e parceiros comerciais passaram a **descumprir as obrigações** que haviam firmado com a Requerente, se recusando a pagar, ou mesmo receber, as peças já fabricadas, o que acarretou enormes **prejuízos**, pois nem mesmo as **despesas com suas respectivas produções** foram cobertas.

17. Logo, o resultado desses inadimplementos foi **catastrófico** para a Requerente, que, de maneira repentina, se viu obrigada a encerrar suas atividades e **augmentar seus gastos** com o controle e descarte de materiais obsoletos.

18. Diante das circunstâncias, instaurou-se um cenário no qual a Requerente, **impossibilitada de desenvolver suas atividades** e, conseqüentemente, auferir receita, ainda teria que suportar os prejuízos causados pelos referidos inadimplementos e cumprir as correntes obrigações de seu **elevado custo operacional**.

19. Ainda assim, prezando pelo bem-estar de seus honrados colaboradores, o sócio Sérgio, plenamente **confiante na prosperidade do empreendimento**, entendeu por bem **manter a totalidade de seu quadro de funcionários**.

20. Além da incerteza sobre a duração deste **inesperado e extraordinário evento**, os **resultados que vinham sendo apurados** pela Requerente e a esperança de que o **auxílio governamental** poderia reduzir os impactos financeiros da Pandemia, presumiu-se que o fim das restrições possibilitaria o **soerguimento econômico** da empresa.

21. Todavia, com o **prolongamento da crise sanitária** e a manutenção, por tempo indeterminado, das imposições que determinavam a paralisação de suas atividades, o caixa da Requerente foi sendo gradativamente esvaziado pelas despesas operacionais, ao ponto que, não **havendo qualquer entrada de receita**, o **COLAPSO FINANCEIRO** da Sociedade se despontou como corolário esperado do fim de suas reservas.

22. Ademais, e não menos importante, destaca-se que os **efeitos traumáticos** oriundos do encerramento das atividades não se limitaram aos aspectos financeiros da Requerente em si, mas também provocaram significantes **abalos psicológicos** ao seu único sócio, que, vivenciando a ruína de um sonho arduamente construído, hoje se encontra em **tratamento psiquiátrico**, com sintomas de **depressão** e **Síndrome do Pânico**.

23. Diante do relatado, revela-se incontestável que o advento da pandemia e suas medidas excepcionais inviabilizaram, por completo, qualquer possibilidade de soerguimento da atividade empresarial, impondo a decretação da falência da Sociedade **VIRTUM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI**, medida que ora se requer.

III. DA CRISE INSUPERÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO

24. Conforme sabido, a atividade desenvolvida pela Requerente foi uma das mais afetadas pela pandemia do Covid-19, muito em razão da qualificação de **serviço não essencial** que lhe fora atribuída pelos órgãos governamentais.

25. Sendo tema frequente em análises sobre os efeitos da crise na economia brasileira e mundial, vejamos trecho de um artigo publicado no veículo **JOTA.info** (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-pandemia-e-os-seus-efeitos-na-industria-da-moda-19092020>), de autoria da Dra. Daniela Favaretto:

**De acordo com Marcelo Prado,
diretor da Inteligência de Mercado
(IEME), em abril de 2020 a
produção de vestuário no Brasil
caiu mais de 90%, impactando
diretamente nas vendas, que
indicaram um déficit de 70%.**

26. A informação acima corrobora a narrativa dos fatos: o **impacto sobre o setor têxtil foi imediato**. Já em abril de 2020, estima-se uma **queda de 90%** no seguimento de confecção, uma vez que tanto as fábricas que produziam as peças quanto as lojas que as comercializavam tiveram seu **funcionamento proibido**, por tempo indeterminado.

27. Essa estimativa foi reproduzida de maneira fiel nas contas da Requerente, cujos números apurados nas Demonstrações do Resultado do Exercício

(DRE's) (**doc. 05**) indicaram um **colossal declínio de receita entre os anos de 2019 e 2020**. Neste período, a receita bruta caiu de **R\$ 1.224.550,01** (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e um centavo) para **R\$ 168.436,02** (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dois centavos).

28. Além disso, a onda de inadimplementos nas relações comerciais da Requerente **não se tratou de um caso isolado na indústria da moda**, mas recorrente. Nesse sentido, vejamos outro trecho do artigo supracitado:

Neste cenário caótico, surgem muitas questões relacionadas às consequências jurídicas e não jurídicas decorrentes do estado de pandemia. Se pensarmos especificamente no universo da moda e nos contratos típicos inerentes a essa indústria, logo podemos imaginar um possível e consequente descumprimento desses instrumentos, tais como dos contratos com fornecedores, contratos de fabricação, contratos de fabricação sob encomenda, contratos com modelos, contratos com influencers, contratos com fotógrafos, contratos de locação em geral e contratos de compra e venda de mercadoria internacional. De fato, muitas empresas não foram capazes de cumprir obrigações contratuais anteriormente assumidas.

29. Logo, tem-se que a conjuntura imposta pelo momento de crise não asfixiou apenas as finanças da Requerente, como também qualquer possibilidade de soerguimento, já que, sem receita, não havia meios para honrar suas obrigações, motivo pelo qual também se deu o fechamento de seu estabelecimento comercial.

30. Diante deste cenário, estando as atividades encerradas logo em seguida à implementação das medidas de isolamento social em razão da pandemia pelo Covid-19, não é cabível nem mesmo o pedido de recuperação judicial.

31. Portanto, sem qualquer perspectiva concreta de reversão do estado de insolvência, está demonstrada a incapacidade de recuperar e reestabelecer a viabilidade da atividade empresária, não restando alternativa à Requerente senão a distribuição deste pedido de autofalência.

**IV. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA
(ARTIGOS 1º E 105 A 107, DA LEI Nº 11.101/05)**

IV. a – Sociedade Empresária

32. A Requerente atende os requisitos legais para postular a decretação de sua falência, uma vez que, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, se trata de sociedade empresária, constituída sob o tipo societário de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

33. A Sociedade **VIRTUM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI** tem como único sócio o Sr. Sérgio Alexandre Esposito Ferreira e seus atos constitutivos foram averbados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA (**doc. 01**), com capital social de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

IV. b – Documentos relacionados no artigo 105, da Lei nº 11.101/05

34. A Requerente junta ao seu pedido de falência os documentos relacionados no artigo 105, da Lei nº 11.101/05:

A. Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais:

- i) Balanços Patrimoniais de 2019, 2020, e 2021 (**doc. 04**);
- ii) Demonstrações de Resultado dos Exercícios Acumulados de 2019, 2020 e 2021 (**doc. 05**);

B. Relação Nominal de Credores (doc. 06):

Classe I – R\$ 93.149,53 (noventa e três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos)

Classe III – R\$ 154.519,44 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos)

Classe IV – R\$ 101.158,20 (cento e um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos)

Total – R\$ 348.827,17 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos);

C. Relação dos bens e direitos que compõem o ativo

Informa-se que a Requerente não possui qualquer ativo a ser liquidado para a satisfação de seus débitos, visto que não dispõe de patrimônio próprio, o que se verifica pelos balanços em anexo (**doc. 04**);

D. Prova da condição de empresário

Para provar sua condição de empresário, junta o Contrato Social arquivado na JUCERJA, o qual não sofreu alterações e demonstra a sua condição de sociedade empresária limitada (**doc. 01**);

E. Livros e documentos obrigatórios

A atividade têxtil desenvolvida pela Requerente não possui escrituração contábil obrigatória além da documentação já anexada neste pedido.

F. Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (**doc. 01**)

Nos últimos 5 anos, a Requerente teve como seu único sócio o Sr. Sérgio Alexandre Esposito Ferreira, anteriormente qualificado, que, desde a constituição da sociedade, em 19 de agosto de 2013, deteve a totalidade da participação societária, com 100% das cotas, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Eminente Magistrado

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência sejam deferidos os seguintes pedidos:

- (1) a concessão do **benefício da gratuidade de justiça**, com base no artigo 98 e seguintes, do CPC;
- (2) a **decretação da falência** da sociedade empresária VIRTUM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, na forma dos artigos 97 e 105, da Lei nº 11.101/05;
- (3) a **juntada dos documentos** que acompanham esta petição, determinados no artigo 105, da Lei nº 11.101/05;
- (4) a **produção de todas as provas** em direito admitidas;
- (5) que todas as publicações sejam realizadas em nome dos Drs. **Lawrence Rozemberg Couto Queiroz (OAB/RJ nº 174.186)** e **Leonardo Leite Moreira (OAB/RJ nº 116.026)**, sob pena de nulidade, nos moldes do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 348.827,17 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2022

(assinado eletronicamente)

LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ
OAB/RJ 174.186

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026